

Certificamos para os devidos fins que o presente ato foi devidamente publicado no Placar Oficial deste Município.
Goiás-GO, 13/05/2016

Gabinete da Prefeita

Secretário de Administração

Edson de Oliveira
Secretário Mul. de Adm. e Finanças
Goiás/GO.

LEI Nº 121, DE 13 DE MAIO DE 2016.

Institui o Serviço de Acolhimento de crianças e adolescentes no município de Goiás.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÁS APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora no Município de Goiás, serviço de Proteção Social Especial de Alta Complexidade, previsto na Política Nacional de Assistência Social.

Parágrafo Único - O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora atenderá o disposto na Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990, alterada pela Lei Federal nº 12.010, de 2009 e na Lei Federal nº 8742, de 07 de dezembro de 1993, alterada pela Lei Federal nº 12435, de 2011.

Art. 2º O Programa fica vinculado à Secretaria Municipal da Assistência Social, Trabalho e Habitação e tem por objetivos:

- I - Promover o acolhimento familiar de crianças e adolescentes afastadas temporariamente de sua família de origem;
- II - Acolher e dispensar cuidados individualizados em ambiente familiar;
- III - Preservar vínculos com a família de origem, salvo determinação judicial em contrário;
- IV - Possibilitar a convivência comunitária e o acesso à rede de políticas públicas;
- V - Apoiar o retorno da criança e do adolescente à família de origem.

Art. 3º O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora atenderá crianças e adolescentes, na faixa etária de 00 (zero) a 17 (dezessete) anos e 11 (onze) meses, que tenham seus direitos ameaçados ou violados, vítimas de violência sexual, física, psicológica, negligência, em situação de abandono e que necessitem de proteção.

§ 1º Para o encaminhamento ao Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora deverão ser esgotadas todas as possibilidades de manutenção da criança ou adolescente em sua família de origem ou família extensa.

§ 2º O Serviço será prestado mediante decisão judicial, baseado nos encaminhamentos realizados pelos órgãos competentes.

Art. 4º São órgãos parceiros do Serviço:

- I - o Poder Judiciário;
- II - o Ministério Público;
- III - o Conselho Tutelar;
- IV - o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;
- V - o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;



Gabinete da Prefeita

VI - a rede socioassistencial do município de Goiás

VIII - as Secretarias Municipais de Saúde, de Educação, de Esportes e Lazer, de Cultura e os órgãos da Segurança Pública do município de Goiás.

Art. 5º A equipe técnica responsável pelo Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora será definida respeitando-se o disposto na Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único da Assistência Social.

Art. 6º A equipe técnica tem por finalidade:

I - avaliar e preparar as famílias acolhedoras;

II - acompanhar as famílias acolhedoras, famílias de origem e crianças/adolescentes durante o acolhimento;

III - dar suporte à família acolhedora após a saída da criança/adolescente;

IV - acompanhar as crianças/adolescentes e famílias nos casos de reintegração familiar.

Art. 7º A criança ou adolescente acolhido receberá:

I - com absoluta prioridade, atendimento nas áreas de saúde, educação e assistência social, através das políticas públicas existentes;

II - acompanhamento psicossocial e pedagógico pelo Programa Família Acolhedora;

III - estímulo à manutenção e/ou reformulação de vínculos afetivos com sua família de origem, nos casos em que houver possibilidade;

IV - permanência com seus irmãos na mesma família acolhedora, sempre que possível.

Parágrafo Único - o afastamento de irmãos só se justificará quando mantê-los próximos ofereça risco a algum deles.

Art. 8º Os requisitos para participar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora são:

I - Pessoas maiores de 21 anos sem restrição quanto ao sexo e estado civil;

II - Declaração de não ter interesse em adoção;

III - Concordância de todos os membros da família;

IV - Residência Permanente no Município de Goiás;

V - Disponibilidade de tempo e interesse em oferecer proteção e cuidado integral às crianças e adolescentes;

VI - Parecer psicossocial favorável emitido pela equipe técnica do serviço;

Art. 9º A inscrição das famílias interessadas em participar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora será gratuita, desde que cumpridos os critérios e procedimentos estabelecidos em Edital Público.

Art. 10 A preparação das famílias cadastradas será feita através de:

I - orientação direta às famílias nas visitas domiciliares e entrevistas;

II - participação nos encontros de estudo e troca de experiências com todas as famílias, com abordagem do Estatuto da Criança e do Adolescente, questões sociais relativas à família de origem, relações intrafamiliares, guarda como medida de

Gabinete da Prefeita

colocação em família substituta, papel da família acolhedora e outras questões pertinentes;

III - participação em cursos e eventos de formação.

Art. 11 As famílias acolhedoras têm a responsabilidade familiar pelas crianças e adolescentes acolhidos, responsabilizando-se pelo seguinte:

I - todos os direitos e responsabilidades legais reservados ao guardião, obrigando-se à prestação de assistência material, moral e educacional à criança e ao adolescente, conferindo ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais nos termos do art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - participar do processo de preparação, formação e acompanhamento;

III - prestar informações sobre a situação da criança/adolescente acolhidos aos profissionais que estão acompanhando a situação;

IV - contribuir na preparação da criança/adolescente para futura colocação em família substituta ou retorno à família biológica, sempre sob orientação técnica dos profissionais do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

V - nos casos de inadaptação, a família procederá a desistência formal da guarda, responsabilizando-se pelos cuidados do menor acolhido até novo encaminhamento, o qual será determinado pela autoridade judiciária;

VI - a transferência para outra família deverá ser feita de maneira gradativa e com o devido acompanhamento.

Parágrafo Único - A equipe técnica, diante do não cumprimento das responsabilidades pela Família Acolhedora, poderá solicitar o desligamento desta do Serviço.

Art. 12 As famílias acolhedoras prestarão serviço de caráter voluntário e sem vínculo empregatício com o Município.

Art. 13 Em caso de afastamento ou desligamento do Programa, as famílias acolhedoras deverão fazer solicitação por escrito. Caso o afastamento seja solicitado enquanto a família esteja com criança ou adolescente acolhido, a família acolhedora só será afastada após o processo de transferência para outra família ser realizado em sua totalidade pela equipe técnica.

Art. 14 As famílias poderão solicitar o afastamento do serviço por um período de até seis meses. Após este período, haverá cancelamento do cadastro.

Art. 15 Os profissionais do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora efetuarão contato com as famílias acolhedoras, observadas as características e necessidades da criança ou adolescente.

§ 1º A duração do acolhimento varia de acordo com a situação apresentada, tendo limite máximo de 24 meses.

§ 2º As famílias acolhedoras atenderão somente uma criança ou adolescente por vez, salvo se grupo de irmãos.



Gabinete da Prefeita

§ 3º O encaminhamento da criança ou adolescente ocorrerá mediante Termo de Guarda Provisória.

Art. 16 A Equipe Técnica prestará acompanhamento sistemático à família acolhedora, à criança acolhida e à família de origem.

§ 1º O acompanhamento às famílias acolhedoras acontecerá na forma seguinte:

I - visitas domiciliares, nas quais os profissionais e família conversam informalmente sobre a situação da criança/adolescente, sua evolução e o cotidiano na família, dificuldades no processo e outras questões pertinentes;

II - atendimento psicológico;

III - presença das famílias com a criança/adolescente nos encontros de preparação e acompanhamento.

§ 2º Os profissionais acompanharão as visitas entre criança - adolescente/família de origem/família acolhedora.

Art. 17 O término do acolhimento familiar da criança ou adolescente se dará por determinação judicial, atendendo aos encaminhamentos pertinentes ao retorno à família de origem ou colocação em família substituta, através das seguintes medidas:

I - acompanhamento, pela equipe técnica do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, após a reintegração familiar visando a não reincidência do fato que provocou o afastamento da criança/adolescente, por um período de 06 (seis) meses. Após este período, encaminhar para acompanhamento familiar;

II - acompanhamento multiprofissional à família acolhedora após o desligamento da criança/adolescente, atento às suas necessidades;

III - orientação e supervisão do processo de visitas entre a família acolhedora e a família que recebeu a criança/adolescente, podendo ser a de origem ou a extensa.

§ 1º Nos casos em que a criança acolhida seja encaminhada em adoção deverá ser respeitado o Cadastro de Pretendentes à Adoção existente na Comarca e/ou Nacional.

§ 2º O acompanhamento do processo de adaptação da criança/adolescente na família substituta será realizado pelos profissionais do Judiciário, podendo haver parceria com os profissionais do Programa.

Art. 18 As famílias acolhedoras cadastradas no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora têm o direito do recebimento de subsídio financeiro, por criança/adolescente em acolhimento, nos seguintes termos:

I - nos casos em que o acolhimento familiar for inferior a um mês, a família acolhedora receberá subsídio proporcional com o tempo de permanência da criança/adolescente acolhidos;

II - nos acolhimentos superiores a um mês, a família acolhedora receberá subsídio financeiro no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais, para despesas com alimentação, higiene pessoal, lazer e material de consumo.

Gabinete da Prefeita

§ 1º O subsídio financeiro será repassado através de transferência bancária;

§ 2º Quando grupos de irmãos, a família acolhedora receberá 60% (sessenta por cento) a mais para cada irmão além do primeiro;

§ 3º O subsídio repassado às famílias acolhedoras durante o período de acolhimento, será subsidiado pelo Município, através da Secretaria de Assistência Social, Trabalho e Habitação previsto na dotação orçamentária pertinente;

§ 4º A família acolhedora ao receber o subsídio deverá preencher termo de responsabilidade acerca da utilização dos recursos, e deverá observar a aplicação exclusiva no desempenho das atribuições previstas nesta Lei, ficando ciente da necessidade da prestação de contas junto ao Órgão Gestor do Serviço conforme estabelecido;

§ 5º O valor do subsídio financeiro será corrigido anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, por meio de Decreto do Poder Executivo.

Art. 19 Fica autorizada a instituição do Programa de Acolhimento em Abrigo Institucional no Município de Goiás, serviço de Proteção Social Especial de Alta Complexidade, previsto na Política Nacional de Assistência Social.

§ 1º Fica autorizada a contratação temporária de profissionais para compor a equipe mínima do Abrigo Institucional:

CARGO	QTD	CARGA HORÁRIA	REMUNERAÇÃO	ESCOLARIDADE
Coordenador	01	40h/semana	R\$ 2.000,00	Nível Superior
Psicólogo	01	40h/semana	R\$ 1.900,00	Nível Superior
Assistente Social	01	30h/semana	R\$ 1.900,00	Nível Superior
Educador Social	04	02 para período diurno (40h/semana) e 02 para o período noturno (turnos de 12/36h)	R\$ 1.000,00	Nível Médio

§ 2º A contratação efetuada, com base na presente Lei, terá duração pelo prazo máximo de 01 (um) ano, podendo ser prorrogada por igual período.

Art. 20 Compete ao (a) Secretário (a) de Assistência Social, Trabalho e Habitação proceder à inscrição do programa municipal de acolhimento institucional junto ao Conselho Municipal dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes - CMDCA, para análise, aprovação do Plano Pedagógico e do Regimento Interno da unidade, e competente registro, nos termos do §1º, do art 90 da Lei 8.069/90, bem como

Gabinete da Prefeita

prestar todas as informações e fornecer documentos necessários à reavaliação do programa, na forma do §3º, do art. 90 da Lei 8.069/90.

Art. 21 A equipe da unidade de acolhimento institucional, com o auxílio dos demais profissionais da Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação deverá desenvolver projetos e atividades complementares de curto e médio prazo, e apresentá-los junto ao CMDCA, com vistas a Gestão Municipal e a captação de recursos vinculados ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente – FMDCA, para a execução junto aos menores acolhidos e respectivas famílias.

Art. 22 O orçamento municipal consignará todas as dotações orçamentárias necessárias para a manutenção do programa de acolhimento institucional, ficando o Poder Executivo autorizado a efetuar as aberturas ou suplementações que se fizerem necessárias, no primeiro exercício de vigência desta Lei, mediante Decreto, independentemente do percentual anteriormente autorizado na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único – Para os exercícios subsequentes, o orçamento municipal deverá prever recursos necessários à manutenção do programa.

Art. 23 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 24 Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE GOIÁS/GO, 13 de maio de 2016.


Prof.^a SELMA DE OLIVEIRA BASTOS PIRES
Prefeita



CERTIDÃO

Certificamos para os devidos fins que o presente ato foi arquivado no Placar Oficial de Goiás-GO., em 13/05/2016.

Gabinete da Prefeita

Secretário de Administração

Edson de Oliveira Bastos
Secretário Mul. de Adm. e Finanças
Goiás/GO.

LEI Nº 121, DE 13 DE MAIO DE 2016.

Institui o Serviço de Acolhimento de crianças e adolescentes no município de Goiás.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÁS APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora no Município de Goiás, serviço de Proteção Social Especial de Alta Complexidade, previsto na Política Nacional de Assistência Social.

Parágrafo Único - O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora atenderá o disposto na Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990, alterada pela Lei Federal nº 12.010, de 2009 e na Lei Federal nº 8742, de 07 de dezembro de 1993, alterada pela Lei Federal nº 12435, de 2011.

Art. 2º O Programa fica vinculado à Secretaria Municipal da Assistência Social, Trabalho e Habitação e tem por objetivos:

- I - Promover o acolhimento familiar de crianças e adolescentes afastadas temporariamente de sua família de origem;
- II - Acolher e dispensar cuidados individualizados em ambiente familiar;
- III - Preservar vínculos com a família de origem, salvo determinação judicial em contrário;
- IV - Possibilitar a convivência comunitária e o acesso à rede de políticas públicas;
- V - Apoiar o retorno da criança e do adolescente à família de origem.

Art. 3º O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora atenderá crianças e adolescentes, na faixa etária de 00 (zero) a 17 (dezessete) anos e 11 (onze) meses, que tenham seus direitos ameaçados ou violados, vítimas de violência sexual, física, psicológica, negligência, em situação de abandono e que necessitem de proteção.

§ 1º Para o encaminhamento ao Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora deverão ser esgotadas todas as possibilidades de manutenção da criança ou adolescente em sua família de origem ou família extensa.

§ 2º O Serviço será prestado mediante decisão judicial, baseado nos encaminhamentos realizados pelos órgãos competentes.

Art. 4º São órgãos parceiros do Serviço:

- I - o Poder Judiciário;
- II - o Ministério Público;
- III - o Conselho Tutelar;
- IV - o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;
- V - o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;

Gabinete da Prefeita

VI - a rede socioassistencial do município de Goiás

VIII - as Secretarias Municipais de Saúde, de Educação, de Esportes e Lazer, de Cultura e os órgãos da Segurança Pública do município de Goiás.

Art. 5º A equipe técnica responsável pelo Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora será definida respeitando-se o disposto na Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único da Assistência Social.

Art. 6º A equipe técnica tem por finalidade:

I - avaliar e preparar as famílias acolhedoras;

II - acompanhar as famílias acolhedoras, famílias de origem e crianças/adolescentes durante o acolhimento;

III - dar suporte à família acolhedora após a saída da criança/adolescente;

IV - acompanhar as crianças/adolescentes e famílias nos casos de reintegração familiar.

Art. 7º A criança ou adolescente acolhido receberá:

I - com absoluta prioridade, atendimento nas áreas de saúde, educação e assistência social, através das políticas públicas existentes;

II - acompanhamento psicossocial e pedagógico pelo Programa Família Acolhedora;

III - estímulo à manutenção e/ou reformulação de vínculos afetivos com sua família de origem, nos casos em que houver possibilidade;

IV - permanência com seus irmãos na mesma família acolhedora, sempre que possível.

Parágrafo Único - o afastamento de irmãos só se justificará quando mantê-los próximos ofereça risco a algum deles.

Art. 8º Os requisitos para participar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora são:

I - Pessoas maiores de 21 anos sem restrição quanto ao sexo e estado civil;

II - Declaração de não ter interesse em adoção;

III - Concordância de todos os membros da família;

IV - Residência Permanente no Município de Goiás;

V - Disponibilidade de tempo e interesse em oferecer proteção e cuidado integral às crianças e adolescentes;

VI - Parecer psicossocial favorável emitido pela equipe técnica do serviço;

Art. 9º A inscrição das famílias interessadas em participar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora será gratuita, desde que cumpridos os critérios e procedimentos estabelecidos em Edital Público.

Art. 10 A preparação das famílias cadastradas será feita através de:

I - orientação direta às famílias nas visitas domiciliares e entrevistas;

II - participação nos encontros de estudo e troca de experiências com todas as famílias, com abordagem do Estatuto da Criança e do Adolescente, questões sociais relativas à família de origem, relações intrafamiliares, guarda como medida de

Gabinete da Prefeita

colocação em família substituta, papel da família acolhedora e outras questões pertinentes;

III - participação em cursos e eventos de formação.

Art. 11 As famílias acolhedoras têm a responsabilidade familiar pelas crianças e adolescentes acolhidos, responsabilizando-se pelo seguinte:

I - todos os direitos e responsabilidades legais reservados ao guardião, obrigando-se à prestação de assistência material, moral e educacional à criança e ao adolescente, conferindo ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais nos termos do art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - participar do processo de preparação, formação e acompanhamento;

III - prestar informações sobre a situação da criança/adolescente acolhidos aos profissionais que estão acompanhando a situação;

IV - contribuir na preparação da criança/adolescente para futura colocação em família substituta ou retorno à família biológica, sempre sob orientação técnica dos profissionais do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

V - nos casos de inadaptação, a família procederá a desistência formal da guarda, responsabilizando-se pelos cuidados do menor acolhido até novo encaminhamento, o qual será determinado pela autoridade judiciária;

VI - a transferência para outra família deverá ser feita de maneira gradativa e com o devido acompanhamento.

Parágrafo Único - A equipe técnica, diante do não cumprimento das responsabilidades pela Família Acolhedora, poderá solicitar o desligamento desta do Serviço.

Art. 12 As famílias acolhedoras prestarão serviço de caráter voluntário e sem vínculo empregatício com o Município.

Art. 13 Em caso de afastamento ou desligamento do Programa, as famílias acolhedoras deverão fazer solicitação por escrito. Caso o afastamento seja solicitado enquanto a família esteja com criança ou adolescente acolhido, a família acolhedora só será afastada após o processo de transferência para outra família ser realizado em sua totalidade pela equipe técnica.

Art. 14 As famílias poderão solicitar o afastamento do serviço por um período de até seis meses. Após este período, haverá cancelamento do cadastro.

Art. 15 Os profissionais do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora efetuarão contato com as famílias acolhedoras, observadas as características e necessidades da criança ou adolescente.

§ 1º A duração do acolhimento varia de acordo com a situação apresentada, tendo limite máximo de 24 meses.

§ 2º As famílias acolhedoras atenderão somente uma criança ou adolescente por vez, salvo se grupo de irmãos.

Gabinete da Prefeita

§ 3º O encaminhamento da criança ou adolescente ocorrerá mediante Termo de Guarda Provisória.

Art. 16 A Equipe Técnica prestará acompanhamento sistemático à família acolhedora, à criança acolhida e à família de origem.

§ 1º O acompanhamento às famílias acolhedoras acontecerá na forma seguinte:

I - visitas domiciliares, nas quais os profissionais e família conversam informalmente sobre a situação da criança/adolescente, sua evolução e o cotidiano na família, dificuldades no processo e outras questões pertinentes;

II - atendimento psicológico;

III - presença das famílias com a criança/adolescente nos encontros de preparação e acompanhamento.

§ 2º Os profissionais acompanharão as visitas entre criança - adolescente/família de origem/família acolhedora.

Art. 17 O término do acolhimento familiar da criança ou adolescente se dará por determinação judicial, atendendo aos encaminhamentos pertinentes ao retorno à família de origem ou colocação em família substituta, através das seguintes medidas:

I - acompanhamento, pela equipe técnica do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, após a reintegração familiar visando a não reincidência do fato que provocou o afastamento da criança/adolescente, por um período de 06 (seis) meses. Após este período, encaminhar para acompanhamento familiar;

II - acompanhamento multiprofissional à família acolhedora após o desligamento da criança/adolescente, atento às suas necessidades;

III - orientação e supervisão do processo de visitas entre a família acolhedora e a família que recebeu a criança/adolescente, podendo ser a de origem ou a extensa.

§ 1º Nos casos em que a criança acolhida seja encaminhada em adoção deverá ser respeitado o Cadastro de Pretendentes à Adoção existente na Comarca e/ou Nacional.

§ 2º O acompanhamento do processo de adaptação da criança/adolescente na família substituta será realizado pelos profissionais do Judiciário, podendo haver parceria com os profissionais do Programa.

Art. 18 As famílias acolhedoras cadastradas no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora têm o direito do recebimento de subsídio financeiro, por criança/adolescente em acolhimento, nos seguintes termos:

I - nos casos em que o acolhimento familiar for inferior a um mês, a família acolhedora receberá subsídio proporcional com o tempo de permanência da criança/adolescente acolhidos;

II - nos acolhimentos superiores a um mês, a família acolhedora receberá subsídio financeiro no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais, para despesas com alimentação, higiene pessoal, lazer e material de consumo.

Gabinete da Prefeita

§ 1º O subsídio financeiro será repassado através de transferência bancária;

§ 2º Quando grupos de irmãos, a família acolhedora receberá 60% (sessenta por cento) a mais para cada irmão além do primeiro;

§ 3º O subsídio repassado às famílias acolhedoras durante o período de acolhimento, será subsidiado pelo Município, através da Secretaria de Assistência Social, Trabalho e Habitação previsto na dotação orçamentária pertinente;

§ 4º A família acolhedora ao receber o subsídio deverá preencher termo de responsabilidade acerca da utilização dos recursos, e deverá observar a aplicação exclusiva no desempenho das atribuições previstas nesta Lei, ficando ciente da necessidade da prestação de contas junto ao Órgão Gestor do Serviço conforme estabelecido;

§ 5º O valor do subsídio financeiro será corrigido anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, por meio de Decreto do Poder Executivo.

Art. 19 Fica autorizada a instituição do Programa de Acolhimento em Abrigo Institucional no Município de Goiás, serviço de Proteção Social Especial de Alta Complexidade, previsto na Política Nacional de Assistência Social.

§ 1º Fica autorizada a contratação temporária de profissionais para compor a equipe mínima do Abrigo Institucional:

CARGO	QTD	CARGA HORÁRIA	REMUNERAÇÃO	ESCOLARIDADE
Coordenador	01	40h/semana	R\$ 2.000,00	Nível Superior
Psicólogo	01	40h/semana	R\$ 1.900,00	Nível Superior
Assistente Social	01	30h/semana	R\$ 1.900,00	Nível Superior
Educador Social	04	02 para período diurno (40h/semana) e 02 para o período noturno (turnos de 12/36h)	R\$ 1.000,00	Nível Médio

§ 2º A contratação efetuada, com base na presente Lei, terá duração pelo prazo máximo de 01 (um) ano, podendo ser prorrogada por igual período.

Art. 20 Compete ao (a) Secretário (a) de Assistência Social, Trabalho e Habitação proceder à inscrição do programa municipal de acolhimento institucional junto ao Conselho Municipal dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes - CMDCA, para análise, aprovação do Plano Pedagógico e do Regimento Interno da unidade, e competente registro, nos termos do §1º, do art 90 da Lei 8.069/90, bem como



Gabinete da Prefeita

prestar todas as informações e fornecer documentos necessários à reavaliação do programa, na forma do §3º, do art. 90 da Lei 8.069/90.

Art. 21 A equipe da unidade de acolhimento institucional, com o auxílio dos demais profissionais da Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação deverá desenvolver projetos e atividades complementares de curto e médio prazo, e apresentá-los junto ao CMDCA, com vistas a Gestão Municipal e a captação de recursos vinculados ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente – FMDCA, para a execução junto aos menores acolhidos e respectivas famílias.

Art. 22 O orçamento municipal consignará todas as dotações orçamentárias necessárias para a manutenção do programa de acolhimento institucional, ficando o Poder Executivo autorizado a efetuar as aberturas ou suplementações que se fizerem necessárias, no primeiro exercício de vigência desta Lei, mediante Decreto, independentemente do percentual anteriormente autorizado na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único – Para os exercícios subsequentes, o orçamento municipal deverá prever recursos necessários à manutenção do programa.

Art. 23 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 24 Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE GOIÁS/GO, 13 de maio de 2016.


Prof.^a SELMA DE OLIVEIRA BASTOS PIRES
Prefeita